

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Estabelece que cinquenta por cento da remuneração recebida pelo preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, e torna obrigatório o ensino profissional do preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que cinquenta por cento da remuneração recebida pelo preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, e torna obrigatório o ensino profissional do preso.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O ensino profissional será obrigatório e ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

.....” (NR)

Art. 3º A alínea “d” do § 1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....  
§ 1º.....  
.....

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, na proporção de cinquenta por cento da remuneração.

....." (NR)

Art. 4º A alínea VIII do art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.....

.....  
VIII – indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto de cinquenta por cento da remuneração do trabalho;

....." (NR)

Art. 5º O art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 39.....

.....  
XI – frequência obrigatória ao curso profissionalizante oferecido;

....." (NR)

Art. 6º O inciso VI do art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.....

.....  
VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II, V e XI, do artigo 39, desta Lei;

....." (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O trabalho e o estudo, sobretudo o profissionalizante, são, sem dúvida, importantes mecanismos que devem ser utilizados no processo de ressocialização das pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade.

Por essa razão, entendemos necessário que o ensino profissionalizante seja, ao mesmo tempo, um direito e um dever do condenado. **Direito** no sentido que a ele deve ser oportunizada essa assistência, e **dever** no sentido de que, uma vez oportunizado o ensino profissionalizante, a frequência a ele deve ser obrigatória. Ressalte-se, no particular, que a Lei de Execução Penal já dispõe que, nos estabelecimentos penais, “*serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante*” (art. 83, § 4º).

Quanto ao trabalho, que, nos termos do art. 31 da Lei de Execução Penal, já é obrigatório ao condenado à pena privativa de liberdade, entendemos justo que exista uma previsão de que **50% (cinquenta por cento) do valor recebido pelo preso a título de remuneração seja utilizado para custear o sistema prisional brasileiro**, bancando as despesas realizadas com a sua manutenção.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM